



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11042.000087/94-44
SESSÃO DE : 21 março de 2001
ACÓRDÃO Nº : 301-29.634
RECURSO Nº : 123.047
RECORRENTE : DOMA INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS
LTDA.
RECORRIDA : DRJ/PORTO ALEGRE/RS

CERTIFICADO DE ORIGEM - ACE nº 2.

O atraso na emissão do documento não pode acarretar a exigência dos tributos incidentes sobre a operação de importação, especialmente se contra o documento inexistir prova convincente de falso conteúdo ideológico.

RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Luiz Sérgio Fonseca Soares e Íris Sansoni.

Brasília-DF, em 21 de março de 2001

MOACYR ELOY DE MEDEIROS

Presidente

MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, PAULO LUCENA DE MENEZES e FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.047
ACÓRDÃO Nº : 301-29.634
RECORRENTE : DOMA INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS
LTDA.
RECORRIDA : DRJ/PORTO ALEGRE/RS
RELATOR(A) : MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ

RELATÓRIO

Trata-se de questão relativa a perda de redução de alíquota em razão de certificado de origem do produto importado ter sido emitido em data posterior ao embarque da mercadoria.

A empresa recorrente importou peras frescas do Uruguai, beneficiando-se da redução de 100% da alíquota, nos termos do Acordo de Complementação Econômica ACE-2, celebrado entre Brasil e Uruguai (Decreto 1024/93).

O certificado de origem relativos à D.I. nº 93 foi emitido em data de 17/02/94 e o embarque das mercadorias se deu em 16/02/94.

Lançou-se, por decorrência, contra a recorrente o crédito tributário composto pelo imposto de importação e multa de ofício, com base no artigo 4º, inciso I, da Lei 8.218/91.

Regularmente intimada, a autuada apresentou tempestiva impugnação sustentando a regularidade da documentação apresentada por ocasião do desembaraço aduaneiro.

A ação fiscal foi julgada parcialmente procedente, conforme decisão de fls. 40/48, assim ementada:

“Ementa: IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO - ACORDOS ALADI
CERTIFICADO DE ORIGEM.

A inobservância do prazo para emissão do certificado de origem, previsto no art. DEZ do Décimo Oitavo Protocolo Adicional ao ACE nº 2, firmado entre o Brasil e Uruguai - no máximo até a data do embarque da mercadoria - implica a desqualificação daquele documento para a finalidade a que se destina.

INFRAÇÕES E PENALIDADES. A solicitação, no despacho aduaneiro, do reconhecimento de benefício fiscal incabível, desde que o produto esteja corretamente descrito e não se constate intuito doloso ou má-fé por parte do importador, não constitui infração punível com a multa prevista no art. 4º, inc. I, da Lei nº 8.218/91,

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.047
ACÓRDÃO Nº : 301-29.634

mas dá ensejo a exigência dos tributos devidos em razão da falta ou insuficiência de pagamento, acrescidos dos encargos legais, na forma da legislação em vigor ADN/COSIT nº 10/97)".

Inconformada, a autuada apresentou o Recurso Voluntário.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.047
ACÓRDÃO Nº : 301-29.634

VOTO

Inexiste subsunção dos fatos à penalidade constante do Auto de Infração, já que não há dispositivo legal cominando a perda da redução tarifária, outorgada no âmbito do ACE-2, para a importação coberta por certificado de origem com data posterior à data do embarque.

Não pode, assim, por mera analogia, ser aplicada, como pena ao fato descrito no auto de infração, a perda da redução tarifária.

De igual sorte, não podem ser considerados inválidos certificados de origem sem prova convincente de seu falso conteúdo ideológico e sem que previamente se proceda à consulta ao órgão emissor do país exportador. No caso, o documento apresentado foi emitido por órgão competente, e, em momento algum, seu teor foi impugnado ou apontado como falso, de modo que o mesmo não pode ser considerado nulo.

Outrossim, inúmeros são os julgados deste Terceiro Conselho de Contribuintes que aceitam como válidos os certificados de origem emitidos posteriormente à data do embarque. Confira-se:

Número do Recurso: 119.889
Câmara: PRIMEIRA CÂMARA
Número do Processo: 11131.000256/98-16
Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO.
Matéria: REDUÇÃO
Recorrida/interessado: DRJ/FORTALEZA/CE
Data da Sessão: 16/03/99
Relator: PAULO LUCENA DE MENEZES
Decisão: Acórdão 301-28.947
Resultado: DPU - DADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE
Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso voluntário.
Ementa: Certificado de Origem. Acordo de Complementação Econômica nº 14. O atraso na emissão do documento não pode acarretar a exigência dos tributos genericamente incidentes sobre a operação de importação.
Recurso provido.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.047
ACÓRDÃO Nº : 301-29.634

Número do Recurso: 119.586
Câmara: SEGUNDA CÂMARA
Número do Processo: 10926.000014/98-78
Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO
Matéria: REDUÇÃO
Recorrida/Interessado: DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC
Data da Sessão: 18/08/99 09:00:00
Relatora: MARIA HELENA COTTA CARDOZO
Decisão: Acórdão 302-34038
Resultado: DPU - DADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE
Texto da Decisão: DADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE
Ementa: CERTIFICADO DE ORIGEM.

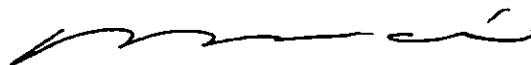
Não há como considerá-lo nulo sem prova convincente de falso conteúdo ideológico, e antes da consulta entre as autoridades competentes, prevista no artigo 18, do Anexo I, do 8º Protocolo Adicional do Acordo de Complementação Econômica 18, implementado pelo Decreto nº 1.568/95, e na Portaria MF/MICT/MRE nº 11/97. Ademais os Decretos que sistematizaram normas sobre a matéria no âmbito da ALADI não exigiam qualquer relação cronológica entre o Certificado de Origem e a emissão da fatura.

Recurso voluntário provido.

E, ainda, no mesmo sentido os Acórdãos nºs. 302-33023; 303-28249 e 303.28666.

Assim sendo, voto no sentido de ser dado provimento ao recurso, cancelando-se as exigências lançadas.

Sala das Sessões, em 21 de março de 2001



MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ – Relatora

RECURSO Nº : 123.047
ACÓRDÃO Nº : 301-29.634

DECLARAÇÃO DE VOTO

As reduções tarifárias, no âmbito da ALADI, dependem de comprovação de que os produtos importados entre os Estados Parte dos Acordos Internacionais, atendam aos requisitos de origem pactuados (índices de nacionalização para produtos com componentes de terceiros países, ou prova da origem da totalidade do bem em relação ao território do país exportador).

O atendimento aos requisitos de origem é atestado pelo produtor/vendedor através de declaração que certifique o cumprimento dos mesmos, a ser arquivada na repartição oficial ou entidade de classe credenciada pelo Governo de cada Estado Parte, conforme Resolução 78 da ALADI. Com base nesta declaração e em controles próprios da repartição ou entidade emitente, o certificado é expedido para amparar o tratamento tributário favorecido.

Segundo o Decreto 98.874/90 (Regime Geral de Origem da ALADI), quando um país tiver dúvidas sobre se os requisitos de origem estão sendo cumpridos, informará o país exportador, solicitando esclarecimentos.

Mas é preciso atentar para o fato de que há **dois tipos** de problemas que podem ser verificados pelas Alfândegas, no tocante à Certificação de Origem:

- a) **erros administrativos (formais)**, tais como falta de preenchimento ou incorreção no preenchimento do certificado; não credenciamento da entidade emissora; uso do certificado fora do prazo de validade; emissão antes do embarque, nos casos em que esta hipótese é vedada, etc...

Tais erros não se referem aos requisitos de origem, mas **às normas de controle, isto é, às obrigações acessórias pactuadas nos Acordos Internacionais, e que devem ser cumpridas pelos exportadores, emissores do certificado e importadores, para a validade e aceitação dos certificados pelas Alfândegas.**

Por esse motivo, essas irregularidades tornam o certificado inválido, mas podem ser sanadas. Segundo a Nota SRF/COANA/DIDES/DIVAD nº 102/93, aprovada pelo então Coordenador-Geral do Sistema Aduaneiro, "a substituição do Certificado irregular é o bastante para solucionar o problema, devendo a unidade aduaneira do despacho elaborar Termo de Responsabilidade a ser assinado pelo importador ou seu representante legal, comprometendo-se a arcar com as eventuais

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.047
ACÓRDÃO Nº : 301-29.634

diferenças nos tributos devidos, ou seu pagamento integral, caso não seja regularizada, num prazo razoável, a irregularidade apresentada.”

Este documento da COANA bem esclarece a sistemática do regime de certificação de origem, quando há erros formais. Embora possam ser sanados, o saneamento não pode ser dispensado, sob pena de se descumprir normas internacionais pactuadas pelo Brasil com seus parceiros comerciais.

- b) **erros materiais graves**, tais como falsidade ideológica, falsidade material e infringência dos requisitos de origem. Nestes casos, havendo dúvida quanto à origem do bem importado, o ônus de contactar o país exportador é do fisco do país importador, devendo haver uma consulta entre os Estados, com previsão de sanções ao produtor/exportador ou ao emitente do certificado, conforme o caso (artigo 10 da Resolução 78 da ALADI), se as suspeitas se confirmarem.

Do que se expôs, resta claro que as irregularidades formais **precisam ser sanadas**, para que os certificados de origem possam ser aceitos. Por esse motivo, discordo do voto vencedor no aspecto em que dispensa qualquer saneamento e aceita o certificado irregular, perante as normas internacionais. Se há requisitos formais exigidos nos Acordos Internacionais, estes devem ser obedecidos, sob pena de se instalar a anarquia. Daí a possibilidade de saneamento, não a sua dispensa.

Cabe observar ainda, que no recurso deste processo, o contribuinte não alega que as formalidades podem ser dispensadas, mas que não teria havido emissão de certificado após o embarque (exigência aplicável ao caso do Acordo de Complementação Econômica de que trata o litígio sob exame). O certificado de origem deste processo foi emitido no dia 28, e o conhecimento de embarque foi emitido no dia 24. Segundo a recorrente, o fisco utilizou uma ficção legal existente no Regulamento Aduaneiro, segundo a qual considera-se embarcada a mercadoria na data da emissão do conhecimento de transporte (RA, artigo 528). E afirma que a mercadoria pode ter sido embarcada em data posterior.

Entendo que se pode considerar o dispositivo do Regulamento Aduaneiro citado como uma presunção *juris tantum*, isto é, presunção que admite prova em contrário, cujo ônus é do interessado que o alega (no caso, o contribuinte). Mas neste processo, a alegação não foi comprovada.

Aliás, a recorrente, cita jurisprudência por ela carreada aos autos, onde o Poder Judiciário afirma que um certificado de origem, aparentemente emitido após o embarque da mercadoria, pode ser aceito, quando o contribuinte prova que esta

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.047
ACÓRDÃO Nº : 301-29.634

foi embarcada muito depois da data da emissão do conhecimento de transporte, e antes da emissão do certificado:

“Ação Anulatória de Crédito Fiscal da Justiça Federal de Rio Grande, processo 94.1000789-5 – Resta pois, análise mais acurada da alegação de que na data de emissão de certificado de origem a mercadoria ainda não havia sido embarcada.

Como já mencionado antes, a autoridade fiscal simplesmente desconsiderou o argumento porque segundo a legislação brasileira, por ficção jurídica, a data do embarque coincide com a emissão do conhecimento internacional de transporte...

Porém o importador apresentou documento estrangeiro que demonstra que o certificado de origem foi emitido anteriormente ao embarque da mercadoria, sendo que o fisco brasileiro não poderia simplesmente desconhecê-lo, com base em conclusões tiradas a partir de legislação prevista apenas para validade interna...

Entendo por isso que, embora num primeiro momento tenha sido irrepreensível o ato fiscal, ao interromper o despacho aduaneiro por divergência na data do certificado de origem, a seguir deveria ter tomado as cautelas necessárias por verificar as situações materiais do fato e permitir ao contribuinte ao menos a prova da regularidade da documentação de importação...”

Como se vê, a jurisprudência citada pela recorrente não a socorre. Observa-se que nem o Poder Judiciário tem entendimento no sentido de que as irregularidades formais não precisam ser sanadas, conforme julgou a ilustre conselheira autora do voto vencedor.

Ressalto, ainda, que neste caso não tem aplicação jurisprudência deste Conselho, segundo a qual a descaracterização de certificado sob alegação de falsidade, precisa ser precedida de consulta ao país emitente. Como já salientado, neste processo não há suspeita de falsidade do conteúdo das informações sobre origem, mas constatação de erro formal, que invalida o documento, se não sanado.

Apenas para comparar, ocorreu fato semelhante neste processo, no tocante à impugnação apresentada na primeira instância. Embora seu conteúdo estivesse de acordo com o lançamento efetuado, com razões de defesa compreensíveis, esta não foi aceita num primeiro momento, por falta de cumprimento de uma formalidade: o signatário da impugnação não tinha procuração do contribuinte. Tendo sido sanada essa irregularidade posteriormente, a impugnação foi aceita.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

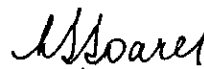
RECURSO Nº : 123.047
ACÓRDÃO Nº : 301-29.634

O problema do certificado de origem deste processo é que a irregularidade não foi sanada, nem foi comprovado que a mercadoria foi embarcada após a emissão do certificado. Nesta situação, o certificado é inválido, sujeitando a importação à alíquota normal.

Não tendo sido pagos os tributos incidentes na data de seu vencimento prevista na legislação específica (o pagamento do II e do IPI-vinculado deve ser feito na data do registro da DI) entendo estar configurada a mora, conforme prevista na legislação de regência, motivo pelo qual são devidos juros e multa de mora, pois esta última só seria dispensada se houvesse incidência de multa de lançamento de ofício (princípio da absorção da pena mais branda pela mais grave). Não sendo cabível a multa de ofício, dispensada neste processo, é cabível tão-somente a multa de mora.

Sala das Sessões, em 21 de março de 2001


ÍRIS SANSONI – Conselheira


LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES - Conselheiro



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº: 11042.000087/94-44

Recurso nº: 123.047

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301.29.634.

Brasília-DF, 10-07-2001.....

Atenciosamente,

Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em